



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 29 de setembro de 2026

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em análise à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2026, apresentada pela empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., bem como ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela mesma empresa, verifica-se que os questionamentos apresentados envolvem aspectos relevantes relacionados à forma de fornecimento dos combustíveis prevista no instrumento convocatório.

A impugnante questiona, especialmente, a metodologia de formação dos preços estabelecida para os itens 02 e 03, considerando que o Edital prevê o fornecimento de Diesel S500 e Diesel S10 mediante entrega direta em tanque instalado nas dependências do Município, bem como questiona a exigência de tanque bipartido com capacidade de 7.500 litros para cada compartimento.

No pedido de esclarecimento, a empresa também questiona a necessidade de licença ambiental para a instalação e operação do tanque de combustível, considerando a capacidade prevista no Edital, além de apresentar questionamentos quanto à possibilidade de utilização de tanque com compartimentos de capacidades distintas.

Diante dos questionamentos apresentados, entende-se pertinente o acolhimento da impugnação, para que os pontos suscitados sejam devidamente analisados pela Administração, especialmente quanto à adequação da forma de fornecimento, da metodologia de formação dos preços e das especificações relativas ao tanque previsto no instrumento convocatório.

Considerando, entretanto, que a matéria envolve aspectos de natureza jurídica, ambiental e regulatória, entende-se necessária a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica do Município, para análise e manifestação quanto aos questionamentos apresentados na impugnação, bem como quanto à necessidade de licenças, autorizações ou demais requisitos legais para a instalação e utilização do tanque de combustível previsto no Edital.

Sugere-se, ainda, que a Procuradoria Jurídica se manifeste quanto à possibilidade e à conveniência jurídica de eventual alteração da forma de fornecimento prevista no instrumento convocatório, inclusive quanto à possibilidade de substituição do fornecimento mediante tanque instalado nas dependências municipais pelo abastecimento diretamente na bomba, caso esta seja considerada a solução mais adequada às necessidades da Administração e à legislação aplicável.

Após a manifestação jurídica, os autos deverão retornar para as providências cabíveis quanto à eventual retificação do Edital e de seus anexos, inclusive no que se refere à forma de fornecimento, à metodologia de formação dos preços e às demais disposições que eventualmente necessitem de adequação, observando-se, se for o caso, a necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

Quais seriam as alterações sugeridas:

No Termo de Referência ANEXO I do Edital

Subitem 3.2.

Onde se lê: "... diretamente na bomba de abastecimento no caso da gasolina comum, e em tanques com capacidade de 7.500 litros cada para diesel S-10 e diesel S-500, respectivamente, a serem fornecidos em comodato pela empresa vencedora, instalados em local já citado anteriormente mediante autorização e controle efetuado pelo setor responsável pela gestão da frota".



Avenida Macali, n.º 255, Centro
CEP 85614-068 - Marmeleiro - Paraná
CNPJ: 76.205.665/0001-01



Fone (46)3525-8100



Whatsapp (46) 9135-0488



www.marmeleiro.pr.gov.br



Instagram • @marmeleiopr





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Leia-se: "... diretamente na bomba de abastecimento para todos os Itens, mediante autorização e controle efetuado pelo setor responsável pela gestão da frota".

Subitem 4.4.1.

Onde se lê: "A presente justificativa tem por finalidade esclarecer que a limitação geográfica ao município de Marmeleiro/PR aplica-se exclusivamente ao **Item 01 – Gasolina Comum**, constante no Termo de Referência do presente certame".

Leia-se: "A presente justificativa tem por finalidade esclarecer que a limitação geográfica aos limites territoriais do município de Marmeleiro/PR, e em um raio não superior a 05 (cinco) quilômetros da sede administrativa do município **a todos os itens – Gasolina Comum, Diesel S-500 e Diesel S-10**, constantes no Termo de Referência do presente certame".

Subitem 4.4.3.

Fica suprimido o subitem 4.4.3.

Subitem 5.17.

Fica suprimido o subitem 5.17.

Subitem 5.18.

Fica suprimido o subitem 5.18.

Subitem 5.21.

Onde se lê: "A CONTRATADA para o item 01 deve possuir sede própria/estabelecimento no perímetro urbano do município de Marmeleiro".

Leia-se: "A CONTRATADA, para todos os itens, deve possuir sede própria/estabelecimento dentro dos limites territoriais do município de Marmeleiro e em um raio não superior a 05 (cinco) quilômetros da sede administrativa do município".

Subitem 7.2.

Fica suprimido o subitem 7.2.

Subitem 7.3.

Fica suprimido o subitem 7.3.

Subitem 7.4.

Onde se lê: "O abastecimento do item 01 (gasolina comum) dos veículos deverá ocorrer **diretamente na bomba do estabelecimento** do fornecedor, localizado no perímetro urbano do Município de Marmeleiro/PR, durante a vigência da(o) Ata de Registro de Preços/Contrato".





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

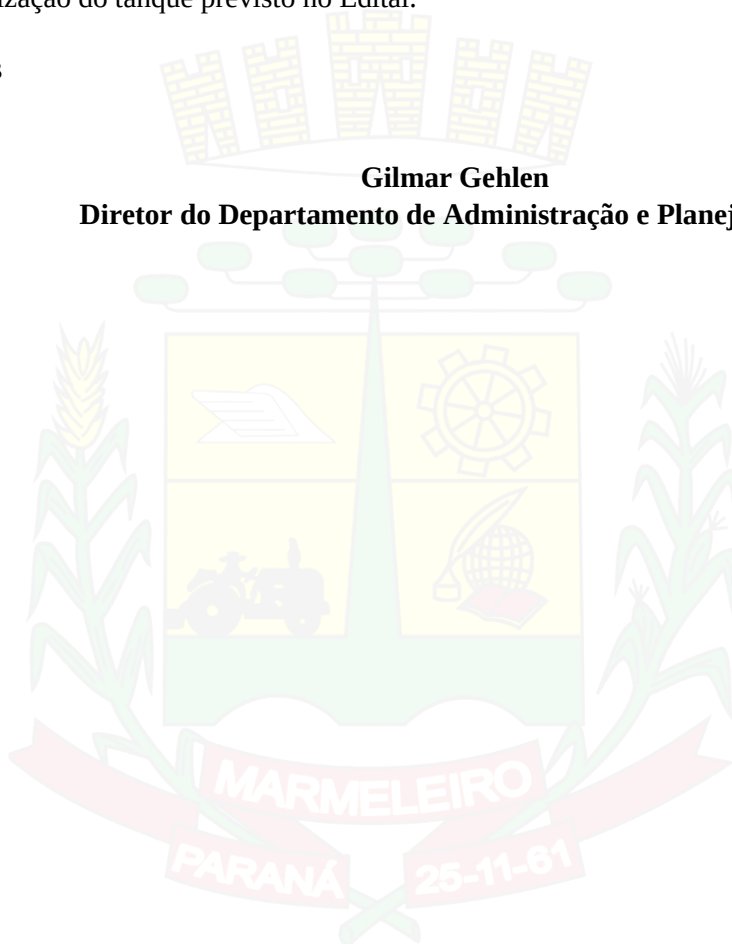
Leia-se: “O abastecimento de todos os itens, deverá ocorrer **diretamente na bomba do estabelecimento** do fornecedor, localizado dentro dos limites territoriais do município de Marmeleiro e em um raio não superior a 05 (cinco) quilômetros da sede administrativa do município durante a vigência da(o) Ata de Registro de Preços/Contrato”.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação para fins de análise e prosseguimento, encaminhando-se os autos à Procuradoria Jurídica do Município, para manifestação quanto aos aspectos jurídicos suscitados, especialmente aqueles relacionados à forma de fornecimento dos combustíveis e à regularidade da instalação e utilização do tanque previsto no Edital.

Sem mais

Gilmar Gehlen

Diretor do Departamento de Administração e Planejamento





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 29 de setembro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2294/2026

Pregão Eletrônico n.º 074/2026

PARECER JURÍDICO N.º 367/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao edital e de pedido de esclarecimento interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 074/2026, apresentados pela empresa Agricopel Comércio de Derivados de Petróleo LTDA.

O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustível (Gasolina Comum, Diesel S-500 e Diesel S-10) para abastecimento dos veículos oficiais da frota municipal.

A empresa impugnante apontou a inadequação da utilização do sistema “Menor Preço - Nota Paraná” como referencial para os itens 02 e 03 (Diesel), haja vista que o edital original previa o fornecimento a granel com cessão de tanques em comodato, operação incompatível com o mercado varejista de bomba refletido no referido aplicativo. Questionou, ainda, a exigência de tanque bipartido com compartimentos idênticos (7.500/7.500 litros) como restrição indevida à competitividade, além de solicitar esclarecimentos acerca da existência de licença ambiental do Município para acomodar o tanque de 15m³ em seu pátio.

Encaminhados os autos ao setor técnico competente, este acolheu as observações, propondo a supressão total da exigência de instalação de tanques em comodato (e consequentemente da necessidade de licença ambiental), alterando a forma de fornecimento para que o abastecimento de todos os itens ocorra diretamente na bomba. Sugeriu, também, estender a limitação geográfica a postos localizados no território de Marmeleiro e em um raio máximo de 5 km da sede administrativa para todos os combustíveis licitados.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública estava agendada para o dia 01 de outubro de 2026, e que tanto a impugnação quanto o pedido de esclarecimento foram tempestivamente apresentados no dia 28 de setembro de 2026, merecem ser recebidos e conhecidos pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela Administração nos procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da competitividade.

Ressalta-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao controle prévio de legalidade da instrução processual, fundamentando-se no juízo técnico e logístico já promovido pelo Departamento de Administração e Planejamento, ao qual compete o mérito das especificações de fornecimento contidas no projeto.

Adentrando o mérito, verifica-se a relevância das inconsistências apontadas em face da redação original do instrumento convocatório. De fato, a precificação varejista (Nota Paraná) mostrava-se incompatível com o mercado de fornecimento a granel via TRR e a exigência de tanques com compartimentos idênticos para estimativas diferentes poderia restringir indevidamente o certame. O saneamento sugerido pelo Setor de Administração confere escoreta adequação aos documentos técnicos ao promover uma reconfiguração na forma de prestação do serviço: **o abastecimento de todos os itens diretamente na bomba.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Ao adotar essa nova sistemática, o referencial de preços do aplicativo “Menor Preço - Nota Paraná” torna-se plenamente compatível com o objeto para todos os itens. Consequentemente, as celeumas envolvendo o comodato de tanques bipartidos e a exigência de licenciamento ambiental do pátio da Prefeitura perdem imediatamente o seu objeto, restando superadas as irregularidades apontadas. No tocante à restrição geográfica sugerida pelo setor técnico, a medida afigura-se lícita e plenamente justificada pelo princípio da economicidade, a fim de evitar o deslocamento ocioso da frota municipal para abastecimento na bomba.

Sob a ótica eminentemente jurídica, o ponto central do presente feito repousa na necessidade de **reabertura do prazo licitatório**. As modificações sugeridas implicam alteração direta na forma de execução e fornecimento, afetando de forma inequívoca a formulação das propostas de preço e o próprio universo de eventuais licitantes. Incide, portanto, com comando cogente, o disposto no art. 55, § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação das propostas.

Assim, mostra-se escoreita a manifestação do Departamento de Administração e Planejamento em promover a adequação do edital, sendo imprescindível a retificação dos anexos e do termo de referência, acompanhada da republicação e reabertura integral do prazo legal para a apresentação das propostas, garantindo o pleno cumprimento dos preceitos constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e do pedido de esclarecimento apresentados pela empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., uma vez que tempestivos e formulados por parte legítima, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO**, validando-se, contudo, a escoreita decisão administrativa de sanear o feito mediante a alteração da forma de fornecimento para o abastecimento direto na bomba para todos os itens, suprimindo-se as cláusulas referentes a tanques em comodato.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Outrossim, ratifica-se a imperatividade de **retificação do Termo de Referência e republicação do edital em sua íntegra**, na mesma forma de divulgação inicial, com a consequente reabertura do prazo legal para a apresentação de propostas, nos termos estritos do artigo 55, § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo
Procurador Jurídico
OAB/PR 135.508

